



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A imprescritibilidade das ações reparatorias por atos ilícitos praticados sob a égide do Regime da Ditadura Militar e a não observância do Princípio da Isonomia

Valeriano Justino da Silva

Rio de Janeiro
2014

VALERIANO JUSTINO DA SILVA

A imprescritibilidade das ações reparatorias por atos ilícitos praticados sob a égide do Regime da Ditadura Militar e a não observância do Princípio da Isonomia

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Gulherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2014

A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES REPARATÓRIAS POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DO REGIME DA DITADURA MILITAR E A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Valeriano Justino da Silva

Graduado pelo Centro Universitário da Cidade - UniverCidade. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O direito à necessária reparação civil aqueles cidadãos que foram vitimados por atos praticados sob a égide do Regime da Ditadura Militar já é tema pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias. Entretanto, ainda que o direito à reparação advenha de atos ilícitos que violaram, em última análise, a dignidade da pessoa humana, direitos inatos, portanto, o que vêm justificando a imprescritibilidade das ações indenizatórias, impõe-se perquirir se a reparação originada de tais atos se sobrepõem às demais pretensões igualmente reparatórias, conquanto o dano tenha origem distinta. À vista do posicionamento que vêm se firmando, e considerando cuidar-se de temário que marcou a história do Brasil, há que se traçar e especificar quais os motivos da deferência conferida, sob pena de se incorrer em violação ao Princípio da Isonomia.

Palavra-chave: Civil. Processual Civil. Prescrição. Isonomia.

Sumário: Introdução. 1 - Os atos ilícitos. 2 - A jurisprudência majoritária. 3 – O porquê da uniformização do entendimento, quanto ao prazo prescricional. 4 - Princípio da Isonomia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da imprescritibilidade das ações de responsabilidade civil pelos atos ilícitos, violadores da dignidade da pessoa humano, portanto, praticados sob a égide da ditadura militar de 1964.

O Brasil viveu durante os anos de 1964 e 1985 um período de repressão em seu território, onde direitos humanos foram, veemente, violados pelos agentes do Estado.

Ocorre que, ultrapassadas várias décadas desde o *golpe militar*, e, já sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram editadas as Leis n. 9.140/1995 e 10.559/2002, no âmbito da União Federal, a fim de traçar normas gerais, no sentido de reconhecer o direito daqueles que efetivamente sofreram atos ultrajantes (ou os seus familiares) a perceberem, ainda na via administrativa, uma reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada de cunho pecuniário. À luz do Princípio da Simetria, no Estado Rio de Janeiro, nesse particular, foi editada a Lei Ordinária n. 3.744/2001.

Conquanto nobre o mister último dessas leis, certo é que o legislador originário não se ocupou de fixar um dos parâmetros principais: o marco temporal inicial para que os legitimados buscassem a obtenção dos benefícios já reconhecidos pelo Estado, e, no que importa ao presente trabalho, propusessem as referidas ações reparatórias, deixando a delimitação desse ponto ao livre critério de cada julgador singular fazê-lo quando da análise *per si* dos casos que lhe forem submetidos, fato que, como já era esperado, deu azo à existência de teses divergentes, inclusive junto às nossas Cortes Superiores de Justiça – STJ e STF – predominando a tese de que, dada a natureza dos bens violados, o fundo do direito vindicado em tais ações não convalesce com o decurso do tempo, eis que imprescritíveis.

Ocorre que, ainda que nobres e de primeira geração os direitos violados, inexistente qualquer justificativa plausível hábil a conferir a deferência processual da imprescritibilidade das ações indenizatórias originadas de tais atos, e se elas se sobrepõem às demais pretensões igualmente reparatórias, conquanto o dano tenha origem distinta.

À vista do posicionamento que vêm se firmando, e considerando cuidar-se de temário que marcou a história do Brasil, há que se traçar e especificar quais os motivos da

deferência conferida, e se essa, em última análise, não importa em violação ao princípio constitucional da isonomia, por emprestar tratamento diferenciado a situações idênticas.

O presente trabalho pretende, pois, abordar o porquê da deferência processual conferida a tais ações reparatórias, no sentido de serem imprescritíveis, ainda que tais atos tenham sido levados a cabo nos longínquos idos dos anos de 1964-1985, em detrimento de outras ações reparatórias, causadas por atos distintos daqueles praticados sob o regime militar. Daí porque, mister perquirir se a benesse procedimental conferida a tais ações indenizatórias e o parâmetro prescricional existente e aplicável a todas as outras ações igualmente reparatórias, não malferem o princípio constitucional da isonomia.

Nessa perspectiva, impositivo reconhecer que a jurisprudência, a despeito de sólida fonte de consolidação do entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinadas e recorrentes matérias que lhe são submetidas, ainda assim não pode, por si só, inovar e criar convenientemente normas processuais, ante a ausência de norma expressa, nesse particular, em detrimento de outros casos semelhantes.

Almeja-se compreender o porquê do entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que as ações de reparação por atos ilícitos, violadores da dignidade da pessoa humana, praticados por agentes do Estado durante do regime militar são imprescritíveis, à vista da ausência de norma legal expressa que o fixe, e a necessidade de se aplicar a tais casos os prazos existentes, sob pena de se incorrer em odiosa discriminação e mácula ao princípio da isonomia, além de evidenciar verdadeiro casuísmo legislativo, e prejuízo aos demais jurisdicionados, autores de ações indenizatórias.

1. OS ATOS ILÍCITOS

A imprescritibilidade das ações de responsabilidade civil pelos atos ilícitos, violadores da dignidade da pessoa humano, portanto, praticados sob a égide da ditadura militar de 1964, à vista de tal deferência processual é tema que inquieta o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça país a fora, quer dos Tribunais Regionais Federais, quer dos Tribunais dos Estados da Federação, sendo que o presente artigo se limita à evidenciar a divergência no âmbito do E. Tribunal de Justiça fluminense.

No final de março de 1964, civis e militares uniram-se para derrubar o presidente João Goulart, dando um golpe de Estado planejado dentro e fora do país. Esta aliança golpista, na verdade, vinha de muito antes, sendo uma das responsáveis pela crise política que culminou no suicídio de Getúlio Vargas em 1954¹.

O Brasil viveu durante os anos de 1964 e 1985 um período de repressão em seu território, onde direitos humanos foram, veemente, violados pelos agentes do Estado.

Impositivo, entretanto, reconhecer que, entre uma e outra data – 1964 a 1985 –, o Brasil passou por um turbilhão de acontecimentos que, em grande parte, nos definem até hoje e ainda provocam muitos debates. A economia cresceu, é verdade, tanto que o país alcançou um lugar entre àqueles 10 (dez) mais bem colocados na aferição do Produto Interno Bruto – PIB – mundial. A vida cultural passou por um processo de mercantilização, o que não obstou o florescimento de uma rica cultura de esquerda, crítica ao regime. Os movimentos sociais, vigiados e reprimidos conforme a lógica da “segurança nacional”, não desapareceram. Ao revés, tornaram-se mais diversos e complexos, expressão de uma sociedade que não ficou completamente passiva diante do autoritarismo.

¹ NAPOLITANO, Marcos. 1964: *História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 08.

O conhecido regime militar, é bem verdade, tornou-se conhecido² por sua complexidade, muitas vezes aparentemente contraditório em suas políticas, que mobilizou vários tipos e graus de tutela autoritária sobre o corpo político e social, articulando um grande aparato legal-burocrático para institucionalizar-se³, aliado à violência policial-militar mais direta.

À vista desses acontecimentos históricos, hodiernamente os seus protagonistas, notadamente àqueles que deles efetivamente participaram e, que, de alguma forma, quer indireta (com a perda do cargo exercido em razão de apresentar distinta ideologia político-partidária), quer direta (com a supressão imotivada da própria liberdade, do direito de ir e vir), tiveram seus direitos primários e essências violados, batem às portas do Poder Judiciário, a fim de se verem minimamente recompensados dos prejuízos que tais atos lhes impuseram.

Ocorre que, ultrapassadas várias décadas desde o “golpe militar”, e já sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram editadas as Leis n. 9.140/1995 e 10.559/2002, no âmbito da União Federal, a fim de traçar normas gerais, no sentido de reconhecer o direito daqueles que efetivamente sofreram atos ultrajantes (ou os seus familiares) a perceberem, ainda na via administrativa, uma reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada de cunho pecuniário. À luz do princípio da simetria, no Estado Rio de Janeiro, nesse particular, foi editada a Lei Ordinária n. 3.744/2001.

Conquanto nobre o mister último dessas leis, certo é que o legislador originário não se ocupou de fixar um dos parâmetros principais: o marco temporal inicial para que os legitimados buscassem a obtenção dos benefícios já reconhecidos pelo Estado, e, no que importa ao presente trabalho, propusessem as referidas ações reparatórias, deixando a delimitação desse ponto ao livre critério de cada julgador singular fazê-lo quando da análise

² CHAGAS, Carlos. *A ditadura militar e os golpes dentro do golpe: 1964 - 1969*. A história contada por jornais e jornalistas. São Paulo: Record, 2014, p. 16.

³ SANDER, Roberto. *1964: O verão do golpe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Maquinária, 2013, p. 11.

per si dos casos que lhe forem submetidos, fato que, como já era esperado, deu azo à existência de teses divergentes, inclusive junto à Corte Superior de Justiça e ao Pretório Excelso, STJ e STF, respectivamente, predominando a tese de que, dada a natureza dos bens violados, o fundo do direito vindicado em tais ações não convalesce com o decurso do tempo, eis que imprescritíveis.

Outrossim, ainda que nobres e de primeira geração os direitos violados, inexistente qualquer justificativa plausível hábil a conferir a deferência processual da imprescritibilidade das ações indenizatórias originadas de tais atos, e se elas se sobrepõem às demais pretensões igualmente reparatórias, conquanto o dano tenha origem distinta.

À vista do posicionamento que vêm se firmando, e considerando cuidar-se de temário que marcou a história do Brasil, há que se especificar quais os motivos da deferência conferida, e se essa, em última análise, não importa em violação ao princípio constitucional da isonomia, por emprestar tratamento diferenciado a situações idênticas, bem assim viabilizar a uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesse particular, principalmente oportunizar uma igualitária prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, impositivo reconhecer que a jurisprudência, na condição de sólida fonte de consolidação do entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinadas e recorrentes matérias que lhe são submetidas, reclama, quanto ao temário, uniformização, a fim de viabilizar uma equânime prestação jurisprudencial em casos que envolvam situações fáticas idênticas, sob pena de se malferir o próprio mister último do entendimento jurisprudencial, qual seja, em última análise, propiciar a almejada segurança jurídica que se espera das decisões proferidas do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o entendimento de uma determinada Corte de Justiça, sobre certo e recorrente assunto, como cediço, é exteriorizado aos jurisdicionados por meio desta

importante fonte de direito, a jurisprudência, que, aliás, auxilia na interpretação e aplicação do direito, à vista da sistemática procedimental pátria.

Logo, creio que não pode haver oscilações quanto ao posicionamento do órgão jurisdicional do qual é emanada, ainda mais quando o direito é aplicado de forma distinta a casos idênticos, e o que pior, ante a inexistência de qualquer norma legal expressa que discipline a matéria – prazo das ações reparatorias por atos dos agentes do Estado durante o regime militar –, sob pena de, a guisa de proteger tal bem jurídico violado, se incorrer, ainda, em discriminação para com outros de igual matriz.

2. A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA

A jurisprudência⁴ pode ser conceituada tanto em termos gerais quanto pela ótica do caso particular. Sob a primeira perspectiva é definida como o conjunto das soluções dadas pelos tribunais as questões de Direito. Para a segunda, denomina-se Jurisprudência o movimento decisório constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto do Direito.

O entendimento doutrinário⁵ hodierno assere que, “a Jurisprudência possui, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher as lacunas da lei”. Nos tempos modernos o conceito termina por se afigurar como a causa mais geral da formação dos costumes jurídicos.

Traçado o conceito básico e realçado o efetivo papel que se atribui hodiernamente à jurisprudência, quanto ao específico tema deste artigo, impositivo reconhecer que o

⁴ É o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição.

⁵ NAST apud, MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 146.

majoritário entendimento quanto à imprescritibilidade das ações nas quais se pretende o reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, pelos atos praticados por seus agentes, sob a égide do regime militar, é defendida pelo guardião da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal.

A propósito, nesse particular, é o aresto seguinte, proferido do Pretório Excelso⁶:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010.

2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011.

3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a

tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido.”

4. Agravo regimental DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não diverge do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir deferência à teses da imprescritibilidade⁷, à vista da natureza do bem da vida maculado.

⁶ BRASIL. STF. Primeira Turma. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=98&dataPublicacaoDj=23/05/2014&incidente=4405924&codCapitulo=5&numMateria=73&codMateria=2>>. Acesso em: 30 set. 2014.

⁷ BRASIL. STJ. Segunda Turma. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=ditadura+e+imprescritibilidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 02 out. 2014.

Confira-se, pois, a exteriorização de tal entendimento, dentre outros⁸, por meio do seguinte precedente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão impugnado decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, pois nesse caso é imprescritível a pretensão.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.417.171/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 330.242/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/12/2013; AgRg no REsp 1.301.122/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/9/2013; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23/8/2013.

3. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

Consoante se extrai do remansoso entendimento do Tribunal da Cidadania – STJ –, para sustentar a tese da inaplicabilidade da prescrição quinquenal às ações reparatórias decorrentes de atos ilícitos praticados durante os auspícios do regime militar, como, de fato, é aplicável às inúmeras demandas indenizatórias que reclamam a intervenção deste Tribunal, o ponto nodal é praticamente ininteligível, eis que se limita a reprodução de inúmeros precedentes, sem que haja, contudo, análise pontual e casuística. Nesse sentido⁹:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32.

⁸ É o mesmo sentido que se extrai dos arestos seguintes, todos proferidos pelas turmas do STJ. A guisa de exemplo, confira-se: Ag. Rg. no REsp. 1.417.171-SP, Ag.Rg. no AREsp. 330.242-RS, Ag.Rg. no REsp. 1.301.122-RJ, Ag.Rg. no REsp. 1.128.042-PR, REsp. 959.904-PR, Ag.Rg. no Ag. 970.753-MG, REsp. 449.000-PE etc.

⁹ BRASIL. STJ. Primeira Turma. Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102781352&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 out. 2014.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.
2. Agravo Regimental não provido.

É, nesse mesmo contexto, o que se verifica do *decisum* infra declinado, igualmente proveniente do Superior Tribunal de Justiça, na defesa aguerrida da inaplicabilidade da prescrição quinquenal aos casos de que se ocupa o presente artigo, sem, contudo, ter aduzido qualquer especificidade hábil a distingui-lo de tantos outros pleitos indenizatórios¹⁰. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL, PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis" (AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 28/6/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/6/2013.
2. Agravo regimental não provido.

À vista dos precitados arrestos, é de se inferir que o entendimento preponderante nos Tribunais Superiores, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que deve ser superposto o caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, o que afasta, por conseguinte, a aplicação do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32¹¹, aplicável

¹⁰ BRASIL. STJ. Primeira Turma. Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303257730&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 out. 2014.

¹¹ Assim disciplina a precitada norma, na forma do que se verifica da cabeça do seu artigo 1º: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

necessariamente¹² a toda e qualquer demanda ressarcitória assestada em face da Fazenda Pública.

3. O PORQUÊ DA UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL

Na esteira do que já se buscou externar, mostra-se impositivo reconhecer que a jurisprudência apresenta relevância cada vez mais acentuada no Direito. Podendo, ainda, ser entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes.

Nesse sentido, jurisprudência é a forma de revelação do Direito resultante do exercício da jurisdição, decorrente de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais¹³.

A importância da jurisprudência na formação do Direito é notória nos dias atuais, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas¹⁴. Isso porque, muitas vezes ela acaba inovando em matéria jurídica, estabelecendo normas concretas que se diferenciam daquelas estritamente previstas nas leis, ao interpretar e aplicar diferentes preceitos normativos de forma lógica e sistemática. Essa função normativa da jurisprudência é mais acentuada nos casos de lacuna, ou seja, omissão de lei expressa para o caso específico,

¹² Esse é o entendimento que restou assentado por ocasião do julgamento, pela Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.251.993-PR, DJe: 19/12.2012: “1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). (...). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. (*omissis*) 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 113-117.

¹⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Papel da jurisprudência precisa de mais debate científico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-23/gustavo-garcia-papel-jurisprudencia-debate>. Acesso em: 02 out. 2014.

bem como quando a lei autoriza o juiz a decidir por equidade (art. 127, do Código de Processo Civil e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho).

É de se reconhecer que, em princípio, o Direito *criado* pela jurisprudência tem a sua obrigatoriedade restrita ao caso em que proferida a decisão, mas também serve como parâmetro para outros julgamentos, envolvendo questões iguais ou semelhantes.

A jurisprudência também exerce o importante papel de atualizar as disposições legais, tornando-as compatíveis com a evolução social. Deve-se destacar, ainda, a função criadora da jurisprudência, desenvolvida pela interpretação, integração e correção das leis, ajustando a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

À vista da relevante função hodiernamente atribuída a tal fonte de direito, e, dos efeitos práticos que a inobservância na aplicação de um determinado teor do qual tal instituto já se ocupou de fixar (muito provavelmente culminará na reforma do *decisum* que a preterir), é que se conclui que, até mesmo para se emprestar concretude ao princípio da isonomia, bem como efetividade à segurança jurídica que a solução de idênticas questões reclamam, evitando, com isso, a superveniência de decisões distintas em situações semelhantes.

Quanto ao específico ponto – imprescritibilidade das ações indenizatórias por atos ilícitos praticados durante o regime militar –, e, a fim de exemplificá-lo, é de trazer a lume o entendimento divergente que paira em nossa Corte de Justiça fluminense, a despeito de ser firme a tese da imprescritibilidade defendida pelo STJ.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem o entendimento jurisprudencial majoritário¹⁵ no seguinte sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INDENIZAÇÃO – TORTURA - DANO MORAL – REGIME MILITAR – ATOS DE EXCEÇÃO – PERÍODO DE SUPRESSÃO DAS LIBERDADES PÚBLICAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL POR EXPRESSA PREVISÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3744/01- DANO CONFIGURADO – EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E ENCLAUSURAMENTO DO EX-CÔNJUGE DA AUTORA IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (DIREITO INATO, UNIVERSAL, ABSOLUTO, INALIENÁVEL E IMPRESCRITÍVEL) - DECRETO 20.910/32 APLICÁVEL SOMENTE AOS PERÍODOS CARACTERIZADOS PELO RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E AO ESTADO DE DIREITO – PORTARIA EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA EVIDENCIANDO QUE A VÍTIMA (EX-CÔNJUGE DA AUTORA) FOI RECOLHIDA AO CONFINAMENTO POR RAZÕES POLÍTICAS E COM O OBJETIVO DE SE COLHEREM PROVAS QUE PERMITISSEM INDICIÁ-LO - CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES QUE RESULTARAM NO LIVRAMENTO DANO MORAL CARACTERIZADO – VÍTIMA QUE PERMANECEU PRESA DURANTE 12 DIAS PARA “AVERIGUAÇÃO” - ATOS NEFASTOS PRATICADOS NO REGIME MILITAR QUE REPRESENTARAM O AVILTAMENTO À PERSONALIDADE HUMANA – VALOR CONTUDO QUE MERECE REPARO MORMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE O TEMPO DECORRIDO ENTRE O FATO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MITIGOU O SOFRIMENTO IMPOSTO À AUTORA – A DEMORA DE 44 ANOS PARA INGRESSAR EM JUÍZO DEMONSTRA QUE A AMARGURA PELA PRISÃO DO EX-CÔNJUGE FOI ABRANDADA PELO TEMPO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No precedente citado, a C. Quarta Câmara, para o fim de manter em sua maior parte a sentença proferida do Juízo de primeiro grau de jurisdição, a qual julgou procedente o pedido indenizatório de danos morais formulado por viúva de ex-preso pelo regime militar e, tinha como causa de pedir alegando sofrimento moral pelo encarceramento por motivos políticos, à vista da existência de prova inequívoca de que o *de cuius* foi preso durante o regime militar, acusado de práticas subversivas, situação em que, sabidamente, eram

¹⁵ BRASIL. TJRJ. Quarta Câmara Cível. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100154193&CNJ=0007475-15.2008.8.19.0004>. Acesso em 02 out. 2014.

freqüentes as práticas de tortura e, ainda, diante da evidente dificuldade de obtenção de testemunhas presenciais, deu o fato como suficientemente provado.

Como não poderia deixar de ser, foi observada a Competência da Justiça Estadual, na esteira da Lei nº 3.744/01 que autoriza o ente estadual a efetuar pagamento de reparação por torturas físicas ou psicológicas sofridas por pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 01 de abril de 1964 e 15 de agosto de 1979, oportunidade em que se sustenta a imprescritibilidade do fundo do direito vindicado, com fincas nas cláusulas pétreas constitucionais, que por sua, dariam suporte a que fosse possível assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto que seu fundamento.

Sustenta o Colegiado para tanto, que a exigibilidade, a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos, decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. E, por isto, “Consectariamente, não há falar em prescrição de direito que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade”.

Em reforço às cláusulas pétreas invocadas ao julgado, invocou-se, outrossim, a Lei nº 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, uma vez que esta previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional. Por isso, a *Lex specialis* convive com a *Lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Acresçam-se, à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração

Universal da ONU e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).

O note do julgado, pois, é de que a “A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a prisão, tortura e, muitas vezes, morte, máxime por delito de opinião”. Inobstante, a exegese do art. 5º, XXXIX, da CRFB/88. “Supedâneo de um arcabouço jurídico impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana.”¹⁶, motivo pelo qual o bem jurídico vilipendiado seria merecedor de proteção diferenciada, no caso a imprescritibilidade do fato tempo para se buscar a inerente reparação pecuniária.

Entretanto, a segurança na argumentação técnico-jurídica vazada no aresto retrodeclinado, não se coaduna àquela igualmente exteriorizada pelos órgãos singulares que integram o mesmo Tribunal de Justiça que, a despeito da proximidade física, em muito se distanciam no conteúdo. A fim de se ratificar esta assertiva, confirmam-se os seguintes trecho de uma das sentenças¹⁷ proferidas no I Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital acerca do temário em discussão:

[...]

Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei no 12.153/2009, objetivando a parte autora indenização em razão de prisão à época da ditadura, sob a alegação de comportamento subversivo, sendo que o mesmo atuava ativamente no movimento sindical.

(*omissis*)

¹⁶ Afirmam os julgadores integrantes da E. Colegiado que a tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio da atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, suprimir, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.

¹⁷ BRASIL. TJRJ. I Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Marcelo Mondego de Carvalho Lima. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.040611-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>. Acesso em 02 out. 2014.

No que pertine à prejudicial suscitada, ressalte-se que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias decorrente de danos a direitos da personalidade, tal como a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei no 12.153/09), do artigo 55, da Lei no 9.099/95.

Noutro giro, entendendo pela inexistência de qualquer especificidade em casos tais, hábil a afastar a incidência da regra geral da prescrição quinquenal é o que se extrai de uma das sentenças¹⁸ proferidas no II Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital acerca do assunto ora tratado¹⁹. Veja-se:

[...]

Trata-se de ação movida por JOÃO CLAIR CORTES, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual alega que atuava como eletricista na empresa Eletrovapo, e exercia a função de Delegado Sindical, e foi preso em 1964, por contingentes da Marinha de Guerra, pelo simples fato de ser representante sindical.

Aduz que na ocasião foi conduzido para o Centro de Armamento da Marinha - CAM, para interrogatório, e depois transferido para um setor do antigo Departamento de Ordem Política e Social - DOPS, onde ficou detido por trinta dias para interrogatórios constantes, e, com a determinação de intervenção no sindicato, ficou impedido de retornar ao trabalho, tendo que exercer a atividade de biscateiro para poder sobreviver.

Afirma que foi vítima da ditadura militar imposta à nação a partir de 31 de março de 1964, que desconheceu os direitos dos cidadãos e instalou um regime de perseguição a todos os que fossem defensores da democracia.

Pretende, assim, com o ajuizamento desta ação, a condenação do réu a lha pagar indenização pelos danos morais suportados durante aquele período.

(*omissis*)

Como bem salientou a I. Promotora de Justiça em sua manifestação, a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os pleitos reparatórios calcados em violações de direitos fundamentais cometidas no período da ditadura militar são imprescritíveis. No entanto, a imprescritibilidade, sendo exceção à regra, deve estar expressamente prevista, tal como fez a CF para os casos de prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

(...)

Diante das razões acima expostas acolho a promoção ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 269, IV do CPC.

¹⁸ BRASIL. TJRJ. II Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Márcia Cristina Cardoso de Barros. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.050720-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>. Acesso em 02 out. 2014.

¹⁹ Nesse último precedente, é de se registrar que foi utilizada para fins de afastar a imprescritibilidade do fundo do direito das ações, ainda, a Lei nº 3.744/2001, que reconheceu a responsabilidade do réu no caso das torturas físicas ou psicológicas impingidas aos detidos por suposta participação em atividades subversivas, no sentido de fixar o ano de edição da norma como marco de contagem do prazo prescricional. Daí porque, tendo-se em vista que o autor da ação somente ingressou com esta em 25/02/2013, ou seja, mais de dez anos da edição da mencionada lei, e, ainda que se aplique a regra de transição para a contagem do prazo prescricional, prevista no art. 2.028 do Código Civil Brasileiro, ainda assim, considerou-se que pretensão foi fulminada pela prescrição.

À vista dos julgados supra declinados, impõe-se reconhecer que, quanto ao tema em análise, é vacilante o entendimento de nossa Corte de Justiça local.

4. MÁ OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, na esteira do que professa o Professor Nelson Nery Júnior²⁰, “os princípios são *mandamentos de otimização*, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e de que seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas”. Portanto, o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostas.

Discorrendo acerca deste princípio – isonomia – o precitado mestre²¹ assim o dissecou:

A CF 5.º *caput* e I estabelece que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do CPC 125 I teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamento distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional.

Logo, não resta dúvida acerca da diversidade de decisões proferida no âmbito do Tribunal de Justiça local para uma mesma situação fático-jurídico, em evidente desprestígio ao princípio constitucional da isonomia.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição*. Processo Civil, Penal e Administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.

²¹ *Ibid.*, p. 112.

Isso porque, acerca do instituto da prescrição do fundo do direito, ponto nodal da questão posta, e, na esteira das lições do I. Professor Yussef Said Cahali²² que asse:

Já não há mais espaço para questionar o embaraçoso fundamento escorado em considerações éticas e lógicas, articulado contra a prescrição, nela identificando uma aparente iniquidade, ou mesmo sua duvidosa eticidade, na consideração de que o credor poderia ficar privado de receber o seu crédito, ou ser o proprietário privado da coisa que lhe pertencia, pelo simples fato de não ter tido o cuidado de exercer oportunamente os seus direitos, fato que, a rigor, não consubstancia nenhuma infração, e que não deveria alterar as relações jurídicas.

Hoje esta colocação está definitivamente superada, sendo a prescrição um instituto tranqüila e universalmente aceito pro bono público. Na expressão de Teixeira de Freitas, “esta filha do tempo e da paz – patrona do gêmnero humano – de que todas as legislações não têm podido prescindir”.

Quanto à natureza e interpretação da prescrição, é de se inferir que, quando se diz que ela é de ordem pública, tem-se em mente significar que foi estabelecida por considerações de ordem social, e não interesse exclusivo dos indivíduos. Assim, ela existe independentemente da vontade daqueles a quem possa prejudicar ou favorecer. E, consoante esclarece o referido mestre²³, “A lei que a cria é rigorosamente obrigatória. Em razão de sua natureza, as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analogia”.

Exatamente nessa linha de intelecção, o Professor Luis Roberto Barroso²⁴, expõe com aguda percepção que, no estado democrático de direito a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça. Para realizar a justiça, tanto material como formal, preveem-se diferentes mecanismos, que vão da redistribuição de riquezas ao asseguramento do devido processo legal. É para promovê-la que se defende a supremacia da Constituição, o acesso ao Judiciário, o respeito a princípios como os da isonomia e o da retoação da norma punitiva mais benéfica. A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas.

²² CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e Decadência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 18.

²³ *Ibid.*, p. 20.

²⁴ BARROSO apud, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALDO, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2014, p. 660.

Sustenta, igualmente este constitucionalista que ab-rogam-se em seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações anteriormente controvertidas. Em nome da segurança jurídica, consolidam-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada. É nessa ordem de ideias que se firmou e difundiu o conceito de prescrição, vale dizer, da estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo.

Ora, com as vênias devidas aqueles que sustentam posicionamento em sentido oposto, mas, nas ações indenizatórias assestadas em decorrência de atos ilícitos praticados durante o regime militar de 1964, nada há de especial à autorizar aplicação extensiva do instituto da prescrição, de forma privilegiada, portanto, ainda mais se se verificar a existência de inúmeras ações vindicando, igualmente, reparação pecuniária, nas quais, muitas das vezes são historiadas práticas ainda mais contundentes e truculentas perpetrados pelos agentes do Estado, já sob a égide da CRFB/88, as quais são submetidas à regra geral de prescrição, a quinquenal.

CONCLUSÃO

À vista das ponderações declinadas, quanto às distintas orientações jurisprudenciais provenientes do Tribunal de Justiça local, ainda que versando sobre um mesmo temário, qual seja, a incidência, ou não, da prescrição quinquenal que alcança todo é qualquer crédito constituído em desfavor da Fazenda Pública (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97), ora sustentado a aplicação da regra geral, ora afastando-a, de fato, malfere o primado constitucional da isonomia, e, por conseguinte, reclama a doção de procedimento local, no sentido de uniformizar o entendimento deste Tribunal de Justiça.

Isso porque, a não adoção de mecanismo, coma a edição de enunciados a nível local, por exemplo, redundará, indubitavelmente, em flagrante insegurança jurídica aos que batem às portas do Poder Judiciário almejando que este aplaque as querelas trazidas, pois, ainda que apresentem situações fáticas semelhantes, receberão prestação jurisdicional distintas, em patente malferimento ao princípio da isonomia que deve imperar em casos tais.

De mais a mais, não se desconhece a jurisprudência pacífica, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pleitos reparatorios calcados em violações aos direitos fundamentais cometidas no período da ditadura militar são imprescritíveis.

Contudo, a imprescritibilidade, como exceção à regra geral, deve estar prevista expressamente, como fez a Constituição da República de 1988, no caso da prática de racismo (art. 5º, LII), a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV) e o ressarcimento de prejuízos ao erário (art. 37, § 5º). Logo, é de vê-se que falta dispositivo semelhante na hipótese de tortura – considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia tão somente (art. 5º, XLIII) – indicia que o constituinte originário deliberadamente não desejou lhe conferir o mesmo tratamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília: STF, 2012.

_____. STF. Primeira Turma. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=98&dataPublicacaoDj=23/05/2014&incidente=4405924&codCapitulo=5&numMateria=73&codMateria=2>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. STJ. Segunda Turma. Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=ditadura+e+imprescritibilidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 02 out. 2014.

_____. STJ. Primeira Turma. Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102781352&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 out. 2014.

_____. STJ. Primeira Turma. Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303257730&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 02 out. 2014.

_____. TJRJ. Quarta Câmara Cível. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100154193&CNJ=0007475-15.2008.8.19.0004>>. Acesso em 02 out. 2014.

_____. TJRJ. I Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Marcelo Mondego de Carvalho Lima. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.040611-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>. Acesso em 02 out. 2014.

_____. TJRJ. II Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Márcia Cristina Cardoso de Barros. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.050720-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>. Acesso em 02 out. 2014.

CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHAGAS, Carlos. *A ditadura militar e os golpes dentro do golpe: 1964 - 1969. A história contada por jornais e jornalistas*. São Paulo: Record, 2014.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. São Paulo: Mamole, 2003.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

_____. Papel da jurisprudência precisa de mais debate científico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-23/gustavo-garcia-papel-jurisprudencia-debate>. Acesso em: 02 out. 2014.

JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo na Constituição*. Processo Civil, Penal e Administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2014.

SANDER, Roberto. *1964: O verão do golpe*. 2. ed. Rio de Janeiro: Maquinária, 2013.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.